



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

**RESOLUÇÃO Nº <@INDICADOR=Numero>**

**Aprova o anteprojeto de Lei que altera a Lei 15.122, de 04 de fevereiro de 2005, e apresenta critérios para a concessão de Gratificação de Incentivo Funcional, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.**

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos integrantes de seu Plenário, no uso das atribuições que lhes foram conferidas pelo artigo 7º, incisos I, III e XI, da Lei nº 16.168/2007, e artigos 14, incisos II e IX, e 155, § 1º, inciso I, de seu Regimento Interno, e

Considerando o disposto no art. 16-D, e seu parágrafo único, da Lei Estadual nº 15.122, com as alterações feitas pela Lei nº 16.875, de 07 de janeiro de 2010, que trata da concessão de Gratificação de Incentivo Funcional - GIF; e

Considerando a necessidade de se regulamentar os critérios para a concessão da referida gratificação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás,

**RESOLVE**

**Art. 1º** - A Lei Estadual nº 15.122, de 04 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 16-I: Os servidores efetivos do quadro do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em virtude da conclusão de curso oficial de graduação, pós-graduação *latu sensu ou stricto sensu*, terão direito a Gratificação de Incentivo Funcional (GIF), limitada a 25% (vinte e cinco por cento), na proporção de:

I – 25% (quinze por cento), em se tratando de título de Doutor;

II - 20% (dez por cento), em se tratando de título de Mestre;

III – 15% (dez por cento), em se tratando de certificação de Especialista, em curso com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas-aula;

IV - 10% (dez por cento), em se tratando de certificado de Graduação.

**§1º.** Para percepção da GIF prevista no *caput*, os respectivos títulos ou certificados apresentados deverão ter pertinência com as atribuições do cargo efetivo, considerando a área de conhecimento do curso e atender aos interesses do Tribunal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**

§2º. Os percentuais de gratificação de incentivo funcional incidirão sobre o vencimento básico do servidor, ficando vedada a concessão quando o título for requisito para a investidura no cargo.

§3º. Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual entre os previstos nos incisos I, II, III e IV, do *caput*, deste artigo.

§4º. O título utilizado pelo servidor para fins de progressão na carreira não poderá ser utilizado para subsidiar pagamento de gratificação prevista neste artigo.

§5º. A verificação da condição exigida para a concessão da gratificação de que trata este artigo dar-se-á pela apresentação de certificado de conclusão de curso expedido por instituição de ensino reconhecida e autorizada pelo Ministério da Educação ou, na hipótese de curso de especialização, de entidade registrada no órgão de classe ou, ainda, de entidade estrangeira de comprovada idoneidade”.

**Art. 2º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias previstas para o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, obedecidos os preceitos do artigo 169 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 3º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, em  
Goiânia, aos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

ANTEPROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2017

Altera a Lei nº 15.122, de 04 de fevereiro de 2005 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art.10, inciso X, da Constituição Estadual, aprova a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - A Lei nº 15.122, de 04 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art.16-I - Os servidores efetivos do Tribunal em virtude da conclusão de curso oficial de graduação, pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, terão direito a uma gratificação de incentivo funcional (GIF), limitada a 25% (vinte e cinco por cento), na proporção de:

- I- 25% (vinte e cinco por cento), em se tratando de título de Doutor;
- II - 20% (vinte por cento), em se tratando de título de Mestre;
- III - 15% (quinze por cento), em se tratando de certificado de Especialista, em curso com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas-aula; e
- IV - 10% (dez por cento), em se tratando de certificado de Graduação.

§1º. Para a concessão da gratificação de incentivo funcional prevista no *caput*, os respectivos títulos ou certificados apresentados deverão ter pertinência com as atribuições do cargo efetivo, considerando a área de conhecimento do curso e atender aos interesses do Tribunal.

§2º. Os percentuais da gratificação de incentivo funcional incidirão sobre o vencimento básico do servidor, ficando vedada a concessão quando o título for requisito para a investidura no cargo.

§3º. Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual entre os previstos nos incisos I, II, III e IV, do *caput*, deste artigo.

§4º. O título utilizado pela servidor para fins de progressão na carreira não poderá ser utilizado para subsidiar pagamento da gratificação prevista neste artigo.

§5º. A verificação da condição exigida para a concessão da gratificação de que trata este artigo dar-se-á pela apresentação de certificado de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**

conclusão de curso expedido por instituição de ensino reconhecida e autorizada pelo Ministério da Educação ou, na hipótese de curso de especialização, de entidade registrada no órgão de classe ou, ainda, de entidade estrangeira de comprovada idoneidade."

**Artigo 2º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias previstas para o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, obedecidos os preceitos do artigo 169 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Artigo 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,**  
em Goiânia, aos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201700047000304

Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE

Data: 22/03/2017 16:00

Função: Presidente assinante



Assinado por HELDER VALIN BARBOSA

Data: 22/03/2017 16:00

Função: Relator assinante



Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

Data: 22/03/2017 16:00

Função: Conselheiro assinante



Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI

Data: 22/03/2017 16:00

Função: Conselheiro assinante



Assinado por CELMAR RECH

Data: 22/03/2017 16:00

Função: Conselheiro assinante



Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA

Data: 22/03/2017 16:00

Função: Conselheiro assinante



Assinado por MARCOS ANTONIO BORGES

Data: 22/03/2017 16:00

Função: Auditor assinante



Assinado por FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Data: 22/03/2017 16:00

Função: Procurador assinante

